2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. D. 13 / 10 / 2000 Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13629.000318/95-17
Acórdão : 203-06.760

Sessão : 16 de agosto de 2000
Recurso : 105.786
Recorrente : ATF – INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO – INTEMPESTIVIDADE – O prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias, contados da data em que o sujeito passivo tenha sido cientificado da decisão de primeira instância, consoante estabelece o art. 33 do Decreto n.º 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ATF – INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos em não conhecer do recurso, por intempestivo.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Renato Scalco Ssquierdo, Antonio Lisboa Cardoso (Suplente), Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, e Mauro Wasilewski.
Iao/mas

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13629.000318/95-17
Acórdão : 203-06.760

Recurso : 105.786
Recorrente : ATF – INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

ATF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica qualificada nos autos, inconformada com a decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora-MG, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de fls. 01/10, para cobrança do PIS sobre o faturamento dos meses de junho e julho de 1993, janeiro a agosto de 1994 e novembro de 1994, recorre a este Colegiado, na intenção de ver reformada referida decisão.

De conformidade com a informação fiscal de fls. 82, o lançamento diz respeito à falta de recolhimento da Contribuição devida pela fiscalizada sobre receitas por ela declaradas, nos montantes relacionados na "folha de continuação ao AUTO de INFRAÇÃO" de fls. 01, cujos valores foram constituídos a partir dos demonstrativos denominados "QUADRO DEMONSTRATIVO DE NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CALÇADAS" (fls. 42/44) e "QUADRO DEMONSTRATIVO DE NF CALÇADAS" (fls. 45/57), considerando-se o somatório das vias fixas dos talonários de NF em cada mês e excluindo-se desse somatório o valor do IPI, quando existente. O lançamento teve como enquadramento legal o artigo 3°, alínea b, da LC nº 07/70; artigo 1°, parágrafo único, da Lei nº 17/73; e artigo 1° dos DL nº 2.445/88 e 2.449/88. A multa de ofício foi lançada à razão de 100%, com base no artigo 4°, inciso I, da MP nº 298/91, convertida na Lei nº 8.218/91 (fls.05).

A autoridade julgadora de primeira instância, aplicando o princípio da retroatividade benigna, proveu parcialmente a impugnação, reduzindo a multa de ofício de 100% para 75%, face às alterações introduzidas pelo artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

A autoridade *a quo* não conheceu da argüida inconstitucionalidade quanto à superposição do FINSOCIAL e do PIS, por admitir tratar-se de matéria cuja apreciação é privativa do Supremo Tribunal Federal.

Afasta a aplicação dos DL nºs 2.445/88 e 2.449/88, por terem sido declarados inconstitucionais e suspensa sua execução, mediante Resolução do Senado Federal nº 49, de 10/10/94, mantendo a autuação, nos seguintes termos:

"Nestas circunstâncias, não obstante a necessidade de se considerar como **base de cálculo** da contribuição aquela definida na Lei nº 07/70, qual seja o faturamento da empresa, há que se entender como tal o valor tributável apurado pelo fisco no Auto de Infração, à medida que sobre ele não manifestara a contribuinte os seus pontos de discordância, embora seja a base de cálculo menor do que a determinada pelos decretos-leis suspensos (receita bruta operacional)."

Cientificada dessa decisão em 10 de julho de 1997, encaminhou, via postal, seu recurso voluntário (fls. 78) a este Conselho no dia 12 de agosto seguinte (comprovante às fls. 94), limitando-se a reiterar todos os argumentos expendidos na impugnação.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13629.000318/95-17
Acórdão : 203-06.760

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

Conforme relatado, o recurso em apreço foi encaminhado a este Conselho pela via postal, na data de 12 de agosto de 1997.

Ocorre que a ciência da decisão de primeira instância deu-se em 10 de julho de 1997, uma quinta-feira. Dessa forma, o prazo final para a interposição do recurso voluntário seria em 11 de agosto de 1997, segunda-feira, já que o dia 09 caiu em um sábado.

O prazo em questão encontra-se fixado no art. 33 do Decreto n.° 70.235/72, que assim estabelece:

> "*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.*"

Diante do exposto, este Colegiado encontra-se impedido de conhecer do recurso interposto, não podendo, conseqüentemente, manifestar-se sobre o seu mérito.

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, tendo em vista não ter sido observado o prazo fatal de 30 (trinta) dias à sua interposição.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ